



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05363/17

Fl. 1/3

JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO 2016
RESPONSÁVEL: GERALDO COSTA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO APL TC 00092 /2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilar, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Vereador presidente, Sr. Geraldo Costa da Silva.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 60/63, dando cumprimento aos requisitos estabelecidos no Art. 1º da Resolução Administrativa nº 011/2015, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 0484/2015, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 805.500,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 839.489,28, correspondentes a 104,22% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 836.840,28, correspondendo 103,89%, do valor fixado;
5. regularidade dos subsídios dos Vereadores;
6. a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 64,52% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05363/17

Fl. 2/3

7. a despesa com pessoal, importando em R\$ 652.713,55 corresponderam a 2,71% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. por fim, a Auditoria apontou como irregularidades a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 836.840,28, equivalente a 7,04% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, descumprindo o art. 29-A da CF, bem como o pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal, em relação ao valor estimado.

Regularmente citados, o então gestor e o Contador apresentou defesa através dos Documento TC 79083/17 e 67643/17.

Analisando a defesa apresentada, o DEA entendeu pelo saneamento da irregularidade atinente ao pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal, em relação ao valor estimado, permanecendo a irregularidade relativa ao excesso de despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 4.614,91.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00168/17, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou no sentido de que o Tribunal:

- a) Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do Presidente à época da Câmara Municipal de Pilar, Sr. Geraldo Costa da Silva, referente ao exercício de 2016;
- b) Aplicar MULTA PESSOAL ao Sr. Geraldo Costa da Silva, em decorrência da irregularidade incorrida, com fulcro no inc. II do art. 56 da LOTC/PB e
- c) Baixar RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pilar no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial aos limites de Despesa Orçamentária fixados na Lei Maior.

O Relator determinou a remessa dos autos à Auditoria para falar acerca da base de cálculo utilizada para o cálculo da despesa total do Poder Legislativo (7% da receita tributária mais transferências constitucionais do exercício anterior), vez que o Advogado questionou a ausência das taxas, no somatório das receitas tributárias mais transferências do exercício anterior, base de cálculo para o cumprimento do art. 29-A da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05363/17

Fl. 3/3

Em complementação de instrução, fls. 134/136, a Auditoria adicionou à base de cálculo das receitas tributárias o valor das taxas, colhido no SAGRES, exercício de 2015, retificando assim o cálculo da despesa total do Poder Legislativo, desta feita, se comportando dentro do limite estabelecido no art. 29-A da CF/88 (7% da receita tributária mais transferências constitucionais do exercício anterior).

É o relatório.

O Ministério Público de Contas, em pronunciamento oral, em decorrência dos novos cálculos da Auditoria, pugnou pela regularidade da prestação de contas.

VOTO DO RELATOR

Ante a informação da Auditoria de que não foram evidenciadas irregularidades em relação aos parâmetros de auditoria adotados nos termos da Resolução Administrativa RA nº 011/2015, o Relator VOTA pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilar, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Presidente Geraldo Costa da Silva.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05363/17, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de voto, *com declaração de suspeição de voto do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilar, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do presidente Geraldo Costa da Silva.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de março de 2018.

Assinado 16 de Março de 2018 às 08:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2018 às 17:07



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2018 às 17:29



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL